

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

A carta de 1988 e os 200 anos do constitucionalismo

MODESTO CARVALHOSA

"O desequilíbrio das inteligências representava as incertezas sociais e políticas do momento histórico."

Paulo Prado, in "Retrato do Brasil"

Nesses dias que precedem a promulgação da nova Carta brasileira, convém lembrar que ela se dá exatamente no instante em que o constitucionalismo completa 200 anos.

Germinadas nas longas lutas pela redemocratização, o aceno da convocação da Constituinte surge, em 1977, como bandeira de redenção na célebre jornada da Carta aos Brasileiros, cuja palavra de ordem era "constituição já".

Ocorre que esse projeto de um novo regime através de uma nova Constituição, sofreu o seu primeiro embaraço a partir dos meados de 1984, com a transigência da esquerda reformista à sedução do poder que a modernidade conservadora (Tancredo Neves) e os dissidentes quadros civis da ditadura acenavam, com as eleições indiretas.

E a frustração do povo inutilmente mobilizado, para as "diretas já" acentua-se com a morte do presidente eleito para concentrar-se logo após na questão nacionalmente levantada da legitimidade dos próprios constituintes, que foram eleitos com a dupla função de legislar e constituir um novo regime: conflito que lhes atribui o poder de editar as leis complementares e ordinárias e assim minimizar as regras constitucionais que eles próprios aprovaram.

Temos nesses dois episódios — o do aceno da Constituinte como instrumento de redenção nacional e a contestada representatividade dos eleitos para escrevê-la uma repetição da história do constitucionalismo ao longo destes dois últimos séculos.

A propósito, somos um país constitucionalista, no sentido de termos sempre adotado um sistema apriorístico de princípios jurídicos e de idéias políticas, que se sobrepõem à situação histórica vinda pela nação.

Esse sistema de propor uma realidade através de um texto político-jurídico é, como lembra Afonso Arinos, um velho hábito nosso, que se interpenetrou na fase pós-napoleônica com os movimentos políticos espanhóis e portugueses, nas lutas antimiguelistas, na restauração da soberania hispânica e na afirmação e consolidação de nossa independência.

Trata-se o constitucionalismo de uma concepção dogmática de conduta política que, pela universalização e racionalidade iluminista de seus conceitos se contrapõe à experiência dos fatos, do que resulta ao longo dos 200 anos de sua vivência, mais suscitar crises do que solucioná-las.

Não é outra a crônica do constitucionalismo desde a sua origem na Assembleia Nacional Constituinte francesa; marcada a partir daí pelos conflitos que provoca e a busca constante de sua legitimidade e representatividade e muito pouco pela solução ou pelos remédios que oferece para retirar as nações dos regimes então absolutistas e depois autoritários.

Não obstante inserir-se nessa matriz apriorística e racional a Carta de 1988 apresenta um discurso mais vinculado à situação histórica e à realidade social vigente no Brasil; menos fundada, portanto, na razão natural ou no iluminismo universal próprios dos modelos clássicos do constitucionalismo, de que as cartas de 1934 e 1946 são exemplos.

Por outro lado o novo texto constitucional é depositário das ideologias colecionadas ao longo de nossa formação, inclusive o sentimento nativista e naturalista próprios do romantismo que sempre nos guiou na formulação do discurso político, permeado inclusive do nacionalismo herderiano que inspirou o movimento modernista dos anos 20.

Há, com efeito, na Carta de 1988 uma afirmação da nacionalidade no plano do indivíduo e da comunidade que acaba sendo a marca desse documento histórico. Retoma-se, através dele, as velhas lutas pela independência econômica via emancipação dos capitais e das tecnologias nacionais. É, nesse particular há uma clara "reprise" dos ideais da década de 50, de defesa da produção



nacional na sua tentativa de ocupação dos espaços e setores estratégicos e modernos, a ponto de apresentar-se a Carta, no capítulo da ordem econômica, como um instrumento da soberania nacional.

E esse caráter nacionalista da nova Constituição é profundamente inspirado na evolução dos estudos sociais que ocorreram no país a partir dos anos 30 e que se constitui no principal fator de superação da ideologia das raças inferiores, que dominou o nosso pensamento no longo período anterior.

Mas não é somente isso. A Carta, mais do que fruto da evolução do pensamento sociológico e negação da ideologia do "caráter nacional", de nítida conotação racista, é resultante de um novo fenômeno social: a significativa participação da sociedade civil na sua formulação.

Essa substancial contribuição dos diversos segmentos da população, a ponto de poder ser considerada como a fonte efetiva do texto aprovado, não retira evidentemente o caráter idealista do documento; muito pelo contrário, reforça-o, acrescentando-lhe ainda um forte sentido corporativista.

Não obstante, essa participação popular é fato inusitado na história do constitucionalismo brasileiro, a demonstrar a força de uma sociedade civil já consolidada e cujos mecanismos de luta, pela sua comprovada eficiência, arrastaram para o mesmo campo de embate dos segmentos conservadores da sociedade.

É por isso que o texto constitucional de 1988 tem, entre outros méritos, o de refletir muitos anseios, necessidades e interesses da sociedade brasileira, deixando de expressar, como ocorreria nas anteriores Cartas, tão somente uma rigorosa abstração racional, sufocadora das realidades sociais.

Na Carta estão retratadas, de um lado, as desigualdades imensas, a degradação urbana, a deterioração do meio ambiente, o estágio patrimonializado Estado, e de outro, os ideais de emancipação econômica, cultural, científica, política e social.

A Constituição de 1988, por isso mesmo, é o retrato do Brasil nos seus problemas e na afirmação de ambiciosas metas históricas, próprias estas do perfil iluminista do constitucionalismo.

E, como resultado de toda essa dinâmica participativa, a Carta acolhe os interesses gerais da sociedade, refletindo sobretudo uma tentativa, sempre idealista, de um povo politicamente livre, inserir-se na história. Mas o texto, outrossim, protege interesses específicos de setores determinados, a exibir uma sociedade com profundos conflitos e desigualdades.

Parte-se, do pressuposto dessas desigualdades individuais, de grupos e regiões, visando atender a segmentos determinados da vida social e da atividade econômica.

Daí a extensão temática e a prolixidade, em muitos capítulos, do discurso constitucional que, para os desconhecedores desses mesmíssimos defeitos em outras Cartas européias do pós-guerra, o texto aprovado faz lembrar uma mensagem-plataforma.

Temos assim uma Carta que, não tendo nascido de uma efetiva ruptura política que demandasse consolidação institucional, acabou tornando-se repositório de aspirações de uma sociedade marcada por uma persistente convivência de setores modernos e atrasados no âmbito de suas elites e da sempre crescente marginalização de seu contingente popular.

E, por isso, a Constituição de 1988 é promulgada em meio a uma luta aberta entre os setores modernos da sociedade e o velho patronato político, que nela vê — como sempre e em tudo — uma ameaça aos privilégios secularmente conquistados e aos interesses criados.

A campanha contra a nova Constituição, no decorrer dos seus trabalhos, partiu desses setores que procuraram apontar e adotar como seus específicos defeitos aqueles mesmos percalços que são encontrados em toda a história bicentenária do constitucionalismo.

Interessante notar que tais críticos, que servem claramente aos conservadores foram muitas vezes endossadas por alguns poucos setores progressistas, que não alcançaram o significado transcendente da nova Carta sob o ponto de vista da participação popular, tanto na sua formulação como na sua legitimação para determinar o seu cumprimento.

A propósito da crítica inicial acerca da legitimidade da representação da Assembleia Constituinte — ponto fundamental da discussão em 1986 — é conhecida a dificuldade que sempre ocorreu para se encontrar a fórmula ideal de convocação. Basta lembrar o caso francês — berço e modelo de todo o constitucionalismo europeu e latino-americano — que conheceu em curto período, quatro Constituições promulgadas todas por representações seguidamente contestadas. Assim ocorreu na primeira, de 3 de setembro de 1791, editada pela Assembleia Nacional Constituinte da Revolução, cujo compromisso com a monarquia borbônica, já no ano seguinte ensejou a Convenção, que nada mais era que uma nova Constituinte.

Seguiu-se a luta fratricida, cabendo ao Comitê da Salvação Pública

apresentar um novo projeto, votado e aprovado em um mês, junho de 1793. Depois dela, veio a do Terroir que por sua vez, preparou a de 1795, que logo tornou-se superada pela luta entre o Diretório e os Conselheiros legislativos, editando-se, finalmente, a de 1799, sob a égide do Consulado trino e a hegemonia ascendente de Bonaparte.

Difícil, portanto, falar-se em legitimidade representativa incontestada e absoluta, a partir da própria gênese do regime constitucional, a Revolução Francesa.

O mesmo ocorreu com o constitucionalismo português, cujos critérios de convocação oscilaram sob a influência do Sinédrio do Porto, prevalecendo finalmente as eleições de 1820, quando se reuniram as Cortes eleitas na base da representação nacional à qual por sua vez, agregaram-se, por critérios totalmente diversos, os deputados brasileiros. A Constituição que daí resultou em 1822 pouco durou, sob o impacto da restauração borbônica, levando à outorga da Carta Brasileira a Portugal, em 1826.

Essas mesmas oscilações de critérios de legitimidade, ao sabor dos acontecimentos históricos, também marcaram a transição constitucionalista brasileira, ainda ao tempo do Reino Unido, quando foram tentadas sucessivas soluções, passando pela idéia de convocação de procuradores de cidades e vilas, até a de escolha de personalidades ilustres; o que, por sua vez, gerou o Conselho de Estado, que acabou, sem representatividade fundada no sufrágio, redigindo a Constituição do Império de 1824.

Ocorre que em junho de 1822, como nos relata Oliveira Lima, o Conselho de Procuradores de Província também reivindicava a convocação de uma assembleia constituinte especial para o Brasil, que vingou pela chamada, em 3 de junho de 1822, da Assembleia Constituinte Nacional, formada por 100 deputados com representatividade, distribuídos conforme a população das províncias, instalando-se em 3 de maio de 1823, a primeira assembleia constituinte brasileira. Esta porém foi logo dissolvida pelo imperador sob o fundamento da existência de conflitos de soberania entre a Coroa que a convocara e a própria Assembleia, que promulgara leis sem a sanção do imperador.

O mesmo incidente de conflito de fonte de soberania se produziu agora na Constituinte de 1988 quando o presidente Sarney, em seu discurso à nação em 26 de julho invocou, como fizera o nosso imperador, seu ato de convocação da Assembleia, para com isso declarar que a Constituinte não era depositária única da soberania nacional, pois reconhecera a autoridade presidencial, ao atender ao seu chamamento.

Ao se repetir literalmente esse conflito, mais uma vez se confirma a conturbada gestação das Constituições escritas. A idéia, pois, de convocação de uma assembleia nacional constituinte exclusiva, à semelhança do frustrado rigorismo da primeira fase da Revolução francesa (Assembleia Nacional Constituinte, seguida da Assembleia Nacional Legislativa), não encontra consistência histórica ao longo destes dois séculos, sendo, isto sim, altamente discutível a legitimidade de representação dos colégios que efetivamente escreveram as constituições dos regimes democráticos europeus e latino-americanos.

O fundamental é que na instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em março de 1987, foi obedecido o princípio da representação fundada no sufrágio universal, ainda que maculada, segundo os mais puristas pela dupla e simultânea função, constitucional e legislativa.

Foi portanto observado o princípio da representação nacional — dogma do constitucionalismo — que nem sempre foi obedecido nas constituições modelares, como as francesas do século 18, sem que se lhes possa historicamente atribuir a pecha de Constituições outorgadas.